

Registro: 2013.0000415090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0242101-55.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IRENE MARIA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e CAMILA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente) e FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 23 de julho de 2013

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Voto n. 6.293 – 31ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0242101-55.2006.8.26.0100.

Comarca: Foro Central Cível - Capital.

Apelantes: IRENE MARIA PEREIRA DA SILVA e CAMILA

MARIA DA SILVA.

Apelada: VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA.

Juiz: Marcelo Fortes Barbosa Filho.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva das empresas permissionárias e concessionárias dos serviços de transporte público. Incidência do artigo 37, §6°, da Constituição Federal. Prova pericial indireta. Ausência nexo de causalidade entre o falecimento da vítima e o acidente de trânsito discutido nos autos. Alegação de que a colisão acarretou o agravamento dos problemas hepáticos da vítima. Inexistência de provas técnicas nesse sentido ou de qualquer elemento suficiente para afastar as conclusões da prova pericial produzida. Dever de indenizar não configurado. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 248/252, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos formulados, sob o fundamento de que não foi comprovado o nexo de causalidade entre o falecimento da vítima e o acidente de trânsito descrito na inicial.

Inconformadas, as autoras apelaram, sustentando que o acidente foi causado por culpa exclusiva do preposto da ré, que conduzia o ônibus em local que não fazia parte do trajeto habitual da linha. Aduziram que a vítima sofreu forte impacto no tórax em decorrência da colisão e que tal circunstância causou o agravamento de seu problema hepático, o que o levou a óbito dois dias depois de ser liberado do Hospital.

Recurso regularmente processado, dispensado de



preparo e com contrarrazões (fs. 260/264).

É o relatório.

Decido.

A responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público não se limita aos usuários, mas também se estende a terceiros, não usuários do serviço, de acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal:

"A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço público do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal" (RE. n. 591.874, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.8.2009).

"Neste ponto, é de ser frisado que responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só no tocante ao usuário, como também em relação ao terceiro não-usuário dos serviços, nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6, da Constituição Federal, pois se consideram como representantes do Estado" (Ap. n. 0389384-86.2009.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, 3.10.2012).

"Ré, empresa concessionária ou permissionária de serviço público de transporte urbano de pessoas. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6°, da CF. Discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a extensão dessa responsabilidade objetiva a terceiros não usuários dos serviços públicos prestados pela ré. Acolhimento do entendimento sobre a extensão da responsabilidade aos não usuários dos serviços públicos por ela prestados" (Emb. Infr. n.



0029952-37.2004.8.26.0114/50000, rel. Des. Morais Pucci, j. 18.9.2012).

Por consequência, as apelantes não tem o ônus de provar a culpa do condutor do ônibus pelo acidente narrado na inicial. Cabe aos apelados comprovar eventuais hipóteses excludentes de sua culpa pelo acidente, como a culpa exclusiva da vítima, o fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Nesse sentido: Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed, Atlas, 2008, p. 293.

No caso, o conjunto probatório é suficiente para afastar o dever de indenizar da apelada, uma vez que foi comprovado que o falecimento da vítima não foi causado pelo impacto da colisão descrita na inicial.

O exame necroscópico realizado pelo Instituto Médico Legal no curso do inquérito policial não apurou a existência de qualquer sinal de lesões internas no crânio, tórax e abdômen compatível com morte violenta, mas apontou que a vítima apresentava alterações macroscópicas sistêmicas, decorrentes de patologias como cardiopatia aterosclerótica, cirrose hepática e hipertensão portal, concluindo que o óbito foi decorrente de causa indeterminada e natural (fs. 53, verso).

A prova pericial indireta produzida chegou às mesmas conclusões mediante a análise dos prontuários médicos da vítima, ressaltando que o exame de hemograma revelou



plaquetas em número de 61.000, o que pode ser justificado pela presença de esplenomegalia descrita no exame necroscópico e não se relaciona com o acidente (fs. 205).

Assim sendo, verifica-se que não há nexo de causalidade entre o falecimento da vítima e o acidente de trânsito ocorrido, o que afasta o dever de indenizar da apelada.

Nem se argumente que a colisão acarretou o agravamento das condições de saúde da vítima, uma vez que não há elementos técnicos que autorizem essa conclusão.

Diante da especialidade da atividade médica, a regularidade do seu exercício só se pode aferir com base em prova pericial, pois, consoante lição de Cândido Rangel Dinamarco, "onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das perícias" (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6ª ed, Malheiros, p. 613).

O julgador está livre para decidir contra o laudo pericial, porém, apenas poderá fazê-lo se a prova dos autos o autorizarem a assim proceder, o que não é o caso.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator